



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC - 2.414/989/22.  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (Caraguaprev).  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Pedro Ivo de Souza Tal - Presidente.  
**INSTRUÇÃO:** UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos.  
**ADVOGADO:** Sr. Alexandre Santana de Melo - OAB/SP n.º 198.605.

<b>ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)</b>	
<b>IPCA:</b>	5,78%
<b>INPC:</b>	5,93%
<b>SELIC:</b>	12,39%
<b>IMA-B:</b>	6,37%
<b>IBOVESPA:</b>	4,69%

<b>DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)</b>	
<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 975.593.504,90
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 33.885.838,85 (3,47% RCL)
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 0,00
<b>Aportes:</b>	R\$ 15.182.086,08 (1,56% RCL)
<b>Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)</b>	R\$ 49.067.924,93 (5,03% RCL)

<b>SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)</b>	
<b>Resultado Orçamental (ajustado):</b>	R\$ 62.388.735,09 - 55,66% (superávit) ↑
<b>Indicador de Solvência Financeira:</b>	1,805
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 602.720.082,07 (superávit) ↑
<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 205.659.835,04 (superávit) ↑
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 200.484.663,62 (negativo) ↑
<b>Saldo de Parcelamentos:</b>	Não havia
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 3.116.047,24 - 1,85%

<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	3,79%/11,04%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 604.546.473,82 ↑
<b>Déficit Atuarial a Amortizar (considerado o LDA):</b>	R\$ 336.951.497,15 (34,54% RCL) ↓
<b>Resultado Atuarial (ajustado pelo LDA):</b>	R\$ 107.844.455,93 (déficit) (11,05% RCL) ↓
<b>Indicador de Solvência Geral:</b>	0,547
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

<b>DADOS DO REGIME - MASSA DE SEGURADOS (AUDESP/CADPREV)</b>	
<b>População Coberta:</b>	5.141
<b><u>Plano Previdenciário:</u></b>	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 2.908	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 1.480	
Aposentados: 526	
Pensionistas: 142	
Total: 5.056	
<b><u>Mantido pelo Tesouro:</u></b>	
Aposentados: 44	
Pensionistas: 41	
Total: 85	
<b><u>Estrutura da Massa:</u></b> 5,83	
<b>Contribuição dos Segurados:</b>	R\$ 27.550.757,12 ↑
<b>Despesa Previdenciária:</b>	R\$ 42.436.997,14 ↑
Aposentadorias: R\$ 36.455.881,88	
Pensões: R\$ 5.981.015,26	

<b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (MPS)</b>	
<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo:</b>	Menor Maturidade
<b>Indicador de Situação Previdenciária:</b>	B
<b>Perfil Atuarial:</b>	III
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível
<b>Pró-Gestão RPPS:</b>	Aderente Nível de Aderência: I Classificação: B

<b>IEG-PREV/MUNICIPAL - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)</b>	
Indisponível	

**A**brigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (Caraguaprev)**, autarquia, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 888/2000, porém restruturada pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.115 a 13.117), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

**Conselho Interno (Item A.1.1):**

- *Os relatórios produzidos pelo Controle Interno não abordam apontamentos de fiscalizações anteriores realizadas pelo Tribunal de Contas;*
- *Servidor responsável pelo controle interno exerce cargo de Técnico de Contabilidade configurando possível conflito de interesse;*
- *Servidor responsável pelo controle interno é indicado contrariando decisão proferida pelo STF.*

**Remuneração dos Dirigentes, Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos (Item A.3):**

- *Pagamento de gratificação de encargos especiais violando princípios da Administração estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

**Conselho Fiscal (Item A.4.1):**

- *Ausência de regulamentação da experiência profissional dos membros do conselho Fiscal.*

**Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.4.2):**

- *Existência de membros do Conselho que possuem conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020), durante o exercício de 2022;*
- *Ausência de regulamentação da experiência profissional dos membros do Conselho.*

**Comitê de Investimentos (Item A.4.3):**

- *Existência de membros do Conselho que possuem conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020), durante o exercício de 2022;*
- *Ausência de regulamentação da experiência profissional dos membros do Conselho;*
- *Política de investimentos com meta atuarial não factível;*
- *Investimentos não aderentes à política de investimentos.*

**Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):**

- *Resultado Patrimonial deficitário de R\$ 200.484.663,62.*

**Bens Patrimoniais (Item B.3.1):**

- *Risco para a continuidade e registros das atividades da instituição, em caso de incêndio, haja vista que as cópias de segurança não possuem redundância em nuvem.*

**Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1.1):**

- *Execução de contrato, sem especificação da composição de todos os seus custos unitários, em inobservância ao art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e arts. 62 e 63, incisos II e III, da Lei nº 4.320/64.*

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):**

- *Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp, em inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).*

**Transparência das Informações (Item D.2.1):**

- O site do órgão não disponibiliza as demonstrações contábeis.

#### **Outras Verificações (Item D.4.4):**

- Ausência de convênio com órgãos estaduais e federais para combate a fraudes previdenciárias e de recebimento de benefícios sociais, por parte de servidores e beneficiários.

#### **Atuário (Item D.5):**

- Déficit atuarial de R\$ 262.494.252,98 (aumento de 0,96%);

- Ausência de adoção de medidas pelo ente federado, sugeridas pelo atuário: alteração do plano de amortização vigente, adequação da legislação municipal à EC n° 103/2019, e revisão do Estatuto dos Servidores, sobretudo no Plano de Carreira do Magistério;

- Plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial não é adequado à capacidade financeira e orçamentaria do ente;

- Constatou-se que há fatores que interferem o cálculo do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio;

- Risco não considerado no relatório de avaliação atuarial.

#### **Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):**

- Meta atuarial não atingida, principalmente, porque aspectos não foram considerados em sua definição;

- Fatores que justificaram a meta atuarial não atingida, apresentada pelo órgão, já existiam no momento de sua elaboração;

- Investimentos com rentabilidade negativa em 2022.

#### **Composição dos Investimentos (Item D.6.3):**

- Fundo de investimento com rentabilidade menor que a proposta em seu regulamento;

- Ausência de adesão a fundo de investimento, pois houve uma cisão do mesmo, sendo que ele apresentava histórico inferior à meta atuarial.

#### **Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios (Item D.6.4):**

- Meta atuarial não atingida pelo órgão, em 04 dos últimos 05 anos.

#### **Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):**

- Desatendimento a recomendações desta Corte de Contas<sup>[1]</sup>.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 22.06.2023 (eventos 16.1 e 21.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, ainda sob a Zeladoria do Senhor Pedro Ivo de Souza Tal, responsável pelas contas em exame, encaminhou, pela sua Procuradoria Jurídica, razões e documentos (eventos 25.1 a 25.228), a alegar, em suma, o que segue:

#### **Conselho Interno:**

Ausência de abordagem nos relatórios de controle interno dos apontamentos anteriores levantados pela unidade de fiscalização desta Corte de Contas: o responsável pela área adotaria medidas de saneamento, com vistas à abordagem das ocorrências levantadas em fiscalizações pretéritas e das recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

Acúmulo da função de responsável pelo controle interno com o cargo de técnico de contabilidade, a implicar possível conflito de interesses: em consonância com a Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, alterada pela Lei

Complementar Municipal n.º 92/2022, possuiu em seu *quadro de pessoal* os cargos de provimento efetivo de *agente administrativo* (15), *motorista* (01), *técnico de contabilidade* (02), *procurador jurídico* (02), *contador* (01) e *técnico em informática* (02); porém, em 2022, contava apenas com 6 *agentes administrativos*, 1 *técnico de contabilidade* e 1 *procurador jurídico*, pelo que o seu quadro funcional provido apresentava-se enxuto; ante o aumento das vagas produzido pela Lei Complementar Municipal n.º 92/2022, estaria em “*fase de realização de concurso público*”.

Responsável pelo setor designado por indicação, em contrariedade a entendimento do Supremo Tribunal Federal: conforme previsão contida no § 1.º do artigo 79-A da Lei Complementar Municipal n.º 92/2022, “*as atividades de Controle Interno serão exercidas por um servidor nomeado pelo Presidente do CARAGUAPREV, dentre os servidores efetivos da Autarquia e que possuam, no mínimo, nível superior de escolaridade*”; segundo o *Manual de Controle Interno* desta Casa, até que a estrutura administrativa necessária ao funcionamento do controle interno esteja formalizada nos moldes recomendados, “*é necessário que a atividade seja exercida por servidor efetivo, ainda que sob designação, em face das garantias mínimos que são inerentes a esse tipo de servidor*”; sendo que não possui o cargo de *controlador interno*, houve designação de *contadora* para essa função, profissional titular do cargo efetivo de *técnico de contabilidade*, que participou do curso de *Controle Interno Municipal – Implantação, Funções e Exigências do Tribunal de Contas*; o recebimento pela agente designada de gratificação por exercício de função apresenta-se cessado pela Portaria Caraguaprev n.º 96/2023, enquanto não provido por concurso público o cargo de *controlador interno*; nesse sentido, em atenção ao apontamento da Fiscalização e a entendimento proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, deflagrou providências para a alteração de legislação municipal, imprescindível à criação do cargo reclamado. (eventos 25.5 a 25.12)

#### **Remuneração dos Dirigentes, Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos:**

Pagamento de gratificação de encargos especiais: o pagamento de gratificações ao *procurador*, à *diretora de benefícios* e à *diretora financeira* encontra previsão nos artigos 86, V, § 3.º e 88 da Lei Complementar Municipal n.º 25/2007 e legitima-se pela participação em comissão, pelo desenvolvimento de trabalho técnico ou científico e pelo desempenho pelo beneficiário de atribuições estranhas às do seu cargo de origem; não haveria se falar em incumprimento ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, posto que, “*além dos pagamentos conterem previsão na lei local, respeitado o princípio da legalidade, são feitos somente àqueles servidores que acumulam e desempenham outras atribuições além daquelas especificadas para os seus cargos*”; “*(...) não existe no quadro de servidores do órgão cargos em comissão ou efetivos de ouvidor, controle interno e/ou ordenador de despesas, de modo que tais atribuições são exercidas cumulativamente pelas diretoras e procurador que respondem pelas atribuições de outros cargos além do provimento de origem, justificando a gratificação recebida prevista em lei*”; ao contrário do que indica o relatório de fiscalização, “*há definição de atribuições e tem limite máximo para recebimento*”.

#### **Conselho Fiscal:**

Falta de regulamentação da exigência de *experiência profissional*: nos termos do artigo 72, § 8.º, da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, os *conselheiros fiscais* devem ser servidores efetivos, segurados do Regime, aprovados no estágio probatório, que possuam nível superior de escolaridade e no mínimo 5 anos de efetivo exercício do cargo e atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019 e atualmente regulamentado pela Portaria MTP n.º 1.647/2022; a legislação geral de regência não exige dos conselheiros fiscais das unidades gestoras de regime próprio de previdência social “*formação acadêmica em nível superior*” nem “*comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria*”; o Conselho Fiscal possui atribuições fiscalizatórias e, no caso, não participaria da gestão do RPPS; todos os agentes nomeados e eleitos para o Colegiado atenderiam aos requisitos impostos pelos legisladores municipais e federal. (eventos 25.13 a 25.18 e 25.28 a 25.29)

#### **Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:**

Falta de regulamentação da exigência de *experiência profissional* e membros com *conhecimentos técnicos incompatíveis com a gestão dos investimentos*: nos termos do artigo 70, § 8.º, da Lei Complementar Municipal n.º

59/2015, exigem-se dos integrantes do Conselho Deliberativo o atendimento aos mesmos requisitos estabelecidos para os *conselheiros fiscais*, acima descritos; a legislação geral de regência também não exige dos *conselheiros administrativos* das unidades gestoras de regime próprio de previdência social “*formação acadêmica em nível superior*” nem “*comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria*”; todos os nomeados e eleitos detêm certificação profissional, sendo importante destacar que no encerramento de 2022 não havia expirado o prazo de adequação estabelecido pelo órgão federal de supervisão. (eventos 25.18 a 25.38)

### **Comitê de Investimentos:**

Falta de regulamentação da exigência de *experiência profissional* e *membros com conhecimentos técnicos incompatíveis com a gestão dos investimentos*: nos termos do artigo 78, § 6.º, da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, os integrantes do Comitê de Investimentos devem atender aos requisitos mínimos fixados no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 (incluído pela Lei Federal n.º 13.846/2019) c.c. a Portaria MTP n.º 1.467/2022, os quais têm sido observados; todos os agentes nomeados e eleitos para o órgão detêm certificação profissional, nos moldes exigidos à época; a legislação geral de regência não reclama desses gestores formação universitária e experiência profissional em determinadas áreas do conhecimento. (eventos 25.18 a 25.38)

Estabelecimento de meta não factível na *política de investimentos*: foi adotada, em 25.11.2021, a meta IPCA + 5,46%, em atenção ao estabelecido pela Portaria ME n.º 12.223/2020, que determina “*a forma de cálculo como a menor entre a taxa associada à duração do passivo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada “taxa parâmetro”) e a meta estabelecida pela política de investimentos do Fundo, considerada a expectativa de rentabilidade dos ativos garantidores*”; a estratégia fixada para o período, objeto do Processo Interno n.º 92/2021, foi aprovada pelo Comitê de Investimentos, pelo Conselho Deliberativo e pelo Dirigente, em conformidade com a Portaria MPS .º 519/2011 e a avaliação atuarial vigente (Data focal: 31.12.2021); em 07.04.2022, ante a reavaliação atuarial do exercício (Data focal: 31.12.2022), houve alteração da *taxa de juros* para 4,99%, em consonância com a Portaria ME n.º 6.132/2021 e a Portaria MF n.º 464/2018; o estudo ALM – Asset Liability Management, que lhe serviu de base para o estabelecimento inicial da *política de investimentos*, projetou, com escoro na “*fronteira eficiente de Markowitz*”, uma *taxa de juros* de 5,71%; “*assim, (...) definiu a sua meta na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do regime, selecionando a menor taxa, de acordo com o critério estabelecido pela Portaria do Ministério da Economia n.º 12.223/2020, e que determina a forma de cálculo como a menor entre a taxa associada à duração do passivo verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (denominada “taxa parâmetro”)*”. (eventos 25.39 a 25.68)

Desaderência à *política de investimentos*: os recursos do Regime foram aplicados em obediência à estratégia estabelecida para o exercício, embora não tenham sido observados os percentuais/objetivos de alocação previstos para os segmentos de *renda fixa* (incremento para 75,50%), *renda variável* (diminuição para 5,50%) e *investimentos estruturados* (manutenção em 9%); a *política de investimentos* dos RPPS é um instrumento de balizamento, pois é elaborada no exercício anterior para vigorar no próximo; nela são estabelecidos os limites (mínimo, objetivo e máximo) de alocação, pelo que existe um “*corredor de aderência*”; “*impossível seria a aderência completa da alocação objetivo, já que os investimentos são voláteis, o mercado é instável e a entrada de recursos (...) é mensal*”; nesse sentido, a redução projetada de investimentos em fundos de *renda fixa* deu-se de forma parcial, pois esse segmento apresentou muita volatilidade a partir de março/2020; da mesma forma, os *investimentos estruturados* apresentaram uma grande volatilidade negativa, resultado, entre outros motivos, da retração econômica global, do aumento de juros pelas economias globais e da deflagração da guerra travada entre a Rússia e a Ucrânia; foi conferido tratamento orçamental e patrimonial adequados aos resultados obtidos no período com as aplicações financeiras. (eventos 25.39 a 25.68)

### **Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:**

Saldo Patrimonial negativo de R\$ 200.484.663,62: conforme descrito no próprio relatório de fiscalização, o “*resultado econômico decorreu da diminuição da constituição de provisões e aumento da reversão de provisões e ajustes de perdas conforme Demonstrativo de Variações Patrimoniais*”; segundo *Notas Explicativas* trata-se principalmente da evolução das *provisões matemáticas previdenciárias*, considero o saldo remanescente do plano

de amortização vigente; o déficit espelhado é antes técnico-atuarial que financeiro; os entes patronais têm efetuado os aportes adicionais de que trata a Lei Municipal n.º 2.348/2017, que, em 2022, atingiu o montante de R\$ 15.182.086,08. (eventos 25.67 a 25.68)

### ***Bens Patrimoniais:***

Risco para a continuidade e os registros das atividades da Instituição, em caso de incêndio, haja vista que as cópias de segurança dos documentos do Regime não possuem “redundância em nuvem”: a conexão dos seus sistemas de gestão contábil e administrativa com uma rede externa atenderia às exigências do Decreto Federal n.º 10.540/2020, segundo o qual as entidades públicas devem possuir um *Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)*; em 1.º.01.2023, esses sistemas foram substituídos e, em suas novas versões, estão alocados em servidores remotos, fora das suas dependências físicas, a eliminar a possibilidade de perda de dados por incêndio; após contratação de *licenciamento de uso* para armazenamento *on line* de dados, estão a ser executados semanal e automaticamente *backups* redundantes em nuvens. (evento 25.69 a 25.71)

### ***Contratos com Empresas de Consultoria:***

Execução do ajuste, sem especificação da composição dos custos unitários: “os serviços contratados são relativos à serviços de consultoria, de forma continuada, e por esta razão o objeto contempla situações não detalhadas e definidas, pois estas irão surgir no decorrer do contrato”; haveria suficiente detalhamento dos serviços contratados no termo de referência; “(...) o objeto é continuado e os serviços necessários para atendimento das demandas financeiras que vierem a surgir no decorrer do contrato, no dia-a-dia (...), cuja interrupção poderia implicar possíveis danos e prejuízos à Administração”; assim, seria “(...) incoerente a individualização dos serviços e definição de preços unitários, razão pela qual a fixação de um valor fixo mensal se mostra mais vantajoso à Administração”; a individualização das múltiplas atividades prestadas encareceria o custo da contratação; para além do volume de trabalho prestado, a contratada disponibiliza um sistema de gerenciamento financeiro; “com o merecido respeito aos agentes fiscalizadores, a complexidade das rotinas do RPPS demanda suporte, sendo que uma consultoria financeira se faz necessária para execução das atividades, não havendo fundamento jurídico para esse apontamento e os dispositivos utilizados (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64) que não tratam do assunto indicado”. (eventos 25.72 a 25.161)

### ***Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:***

Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Audesp: os dados do Balanço informado seguem o leiaute da STN - Secretaria do Tesouro Nacional e as informações armazenadas pelo Audesp atendem ao plano de contas desse sistema; a diferença questionada de R\$ 19.501.300,00 refere-se “ao valor da Reserva do RPPS, que poderá ser verificado no Balanço Financeiro informado pela origem, porém não totaliza, conforme layout STN”; já as divergências verificadas quanto aos saldos do exercício anterior (R\$ 7.310.617,97) e atual (R\$ 1.823.446,05) decorrem do fato de o leiaute imposto pela STN não conter contas de atributo *patrimonial*. (eventos 25.162 a 25.164)

### ***Transparência das Informações:***

Indisponibilização no sítio eletrônico da Entidade de dados contábeis: terão sido adotadas medidas corretivas para garantir a transparência das informações relacionadas ao RPPS; houve indisponibilização temporária dos dados indicados, em razão da migração do sistema contábil, a fim de atender ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, que institui o *SIAFIC*, consoante já explicado.

### ***Outras Verificações:***

Ausência de convênio com órgãos estaduais e federais para o combate a fraudes previdenciárias e no recebimento de benefícios sociais por parte de servidores e beneficiários: adotaria diversas medidas para combater fraude e cancelar benefícios em decorrência de morte, a exemplo da realização anual de prova de vida obrigatória pelo beneficiário; em 2021, houve a realização do *censo previdenciário*, que alcançou todos os segurados e garantiu a atualização da base cadastral do Regime; até 2021, valia-se do *SISOBI – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos*, integrado com os assentos de mortes comunicados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais; com escoro na Portaria SPREV/MF n.º 47/2018 e na Nota Informativa SEI n.º 17.991/2021, passou a utilizar o *SIG-RPPS*

– *Sistema de Informações Gerenciais, “ferramenta gratuita, que permite ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do resultado cruzamento de dados e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais com outras bases de dados”; tal procedimento permite “a identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS, com vistas a cancelamentos de benefícios não mais devidos; a par desse controle, valer-se-ia de consulta mensal de óbitos no Cartório de Registro Civil e nos cemitérios da cidade.*

#### **Atuário:**

Déficit atuarial de R\$ 262.494.252,98, maior em 0,96% que o anteriormente atingido: houve uma melhora atuarial de R\$ 162.056.129,04, em relação ao DRAA-2022 (Data focal: 31.12.2021), em razão especialmente da elevação das alíquotas de contribuição, do estabelecimento de um plano de amortização e da reconfiguração da forma de cálculo da taxa de administração; o crescimento do déficit técnico em relação ao período anterior decorreu da elevação de 20,70% das provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos, consequência da ascensão da quantidade de aposentados e pensionistas e dos valores médios dos seus benefícios, em 12,51% e 15,06%, respectivamente; além disso, houve um aumento da idade média dos servidores ativos de 0,23 anos; *“ainda, as alterações nas premissas atuariais estabelecidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 também afetam a estrutura do cálculo, podendo provocar oscilações no Custo Normal e Provisões Matemáticas deste exercício, em especial a atualização da tábua de mortalidade, antes IBGE - 2020 e agora IBGE - 2021”.*

Carência de adoção de medidas pelo Ente federativo, relacionadas à readequação do plano de amortização, à adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à revisão do Estatuto dos Servidores, especialmente do plano de carreira do Magistério: as medidas ao seu alcance para a amortização do déficit atuarial foram adotadas, mediante encaminhamento de ofícios, em 11.04.2022, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, aos Secretários de Administração, de Fazenda e de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento e ao Presidente da FUNDACC – Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba; sendo que a alteração do custeio suplementar depende de alteração legislativa, foram encaminhadas minutas de projetos de lei nesse sentido ao Executivo Municipal; também houve solicitação para a adequação da legislação local ao regramento instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e às recomendações relacionadas a carreiras de servidores; resultados dessas medidas, encontram-se em trâmite na Casa Legislativa projetos de lei para as alterações necessárias à Lei Complementar Municipal nº 59/2015 e à Lei Orgânica do Município. (eventos 25.166 a 25.211)

Inadequação do plano de amortização do déficit atuarial à capacidade orçamental e financeira do Ente federativo: como relatado, *“(…) encontra-se em andamento diversos estudos e projetos para instituição da reforma da previdência e posterior definição do plano de custeio de equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a buscar adequação aos limites financeiros e fiscais do Ente”.*

Constatação de fatores que interferem no demonstrativo de viabilidade do plano de custeio: as projeções realizadas baseiam-se em informações acerca da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP), disponibilizadas pelo Município, e no crescimento delas, conforme planilha-modelo da Secretaria de Previdência; *“fatores extemporâneos”* podem afetar a projeção da média de crescimento da despesa com pessoal, mas somente em relação à massa de segurados do Regime; a variação negativa da DTP em 2021 não afetaria a conclusão do *“relatório de viabilidade”.*

Risco não considerado no relatório de avaliação atuarial: para a estimativa de custos previdenciários de concessão de *aposentadoria especial*, faz-se necessária a comprovação da exposição a agente nocivo que prejudiquem a saúde ou a integridade física (PPP; L TCAT); é fundamental que tais informações constem na base de dados segurados do RPPS disponível para elaboração da avaliação atuarial; *“apenas o fato do servidor perceber remuneração de insalubridade não lhe garante o direito de tal benefício, e considerar o custo especial para todos esses casos geraria um superdimensionamento do passivo atuarial”.*

#### **Resultado dos Investimentos:**

Não atingimento da meta atuarial, principalmente em razão de aspectos que não foram considerados na sua definição e fatores indicados pela Origem como justificativa para esse desempenho já existiam quando da fixação da estratégia para o exercício: em 2022, foi obtida uma rentabilidade positiva com os investimentos de 3,79%, equivalente a R\$ 22.752.548,78; desde 2020, o desempenho das aplicações financeiras apresenta grande



volatilidade, *“ocasionada pelo atual cenário econômico, pandêmico e político, do país e do mundo, com aumento das taxas de juros mundial, além de cenário de guerra entre Rússia e Ucrânia, sendo um risco sistemático, que são os que englobam a economia como um todo, ou seja, comprometem todo o mercado financeiros; segue demonstrada a composição da sua carteira em 2021 e 2022; “(...) foram realizadas várias movimentações para adequar ao momento econômico do país, diante do cenário negativo do acumulado dos fundos de investimento da carteira (...), com a aquisição de quase 50% da carteira em Títulos Públicos Federais, com taxas acima da meta atuarial”; “também ao longo de 2022 foram zeradas as posições em fundos atrelados a IRFM, IRFM-1+ e IMA B 5+ que são fundos de investimento em títulos públicos pós-fixados longos, passando para fundos de renda fixa atrelados a DI e compra direta de Títulos Públicos Federais, o que trouxe maior rentabilidade e menor volatilidade na carteira de investimentos (...)”;* seguem discriminadas todas as movimentações financeiras realizadas no exercício a fim de mitigar os riscos e atingir o objetivo atuarial, num cenário econômico *“devastador”*; os investimentos padecem de riscos sistemáticos, a exemplo da variação do dólar, da oscilação da taxa Selic, da pressão inflacionária, de incertezas econômicas e políticas, da insegurança jurídica e da retração do crescimento do produto interno bruto, que comandaram em 2022 os cenários macroeconômicos, interna e externamente, conforme se descreve; o Comitê de Investimentos e o Conselho Deliberativo estariam a adotar medidas para a preservação do patrimônio do RPPS, mediante análises *“fundo a fundo”*, avaliações trimestrais, consoante registrado em atas; foi, assim, realizada uma extensa movimentação da carteira e houve redução de investimentos em *renda variável* em comparação com 2021 e 2022; embora haja aprovação para redução de aplicações *no exterior e renda variável*, conforme os atuais fundos de investimento forem performando positivamente, iniciará de forma gradual a redução desses ativos, *“evitando registro contábil negativo”*. (eventos 25.213 a 25.218)

Apresentação de resultados negativos com investimentos: tratar-se-ia de consequência de *“momentos atípicos e imprevisíveis promovidos pelo mercado”*; os acontecimentos passados e a análise do cenário atual condicionam a fixação das estratégias de investimentos, mas não garantem melhores rentabilidades, ante a imposição da realidade de mercado, especialmente em períodos de crise, pelo que sobressai a sua utilidade para a mitigação de riscos sistêmicos, numa perspectiva de longo prazo; as perdas no exercício foram verificadas tanto nos ativos de *renda fixa* como nos de *renda variável*; *“o RPPS tem como objetivo reduzir os riscos não sistêmicos e buscar a melhor rentabilidade dos investimentos possíveis, dentro das possibilidades encontradas no mercado financeiro, tendo em vista o cenário econômico, o que tem sido feito de forma gradual, evitando a efetiva contabilização de perdas”*; *“a título de informação, após consulta na rede mundial de computadores todos os RPPS da região do litoral e do vale do Paraíba do Estado de São Paulo, não atingiram a meta de rentabilidade referente ao encerramento dos exercícios de 2021 e 2022”*; o IEG-Prev/Municipal confirma as dificuldades enfrentadas pelos RPPS para o atingimento da meta atuarial em 2020 e 2021; no exercício de 2023, até o mês de maio, a rentabilidade terá superado o intento atuarial (5,33%/5,04%).

### **Composição dos Investimentos:**

Fundo de investimento com rentabilidade menor que a proposta em seu regulamento: em relação ao BB Ações Governança Fundo de Investimentos (CNPJ n.º 10.418.335/0001-88), o objetivo é alcançar um resultado próximo da variação do IGC – Índice de Governança Corporativa, divulgado pela Bovespa; em 2019, essa aplicação proporcionou uma rentabilidade de 33,9004%, bem acima da meta atual (10,59%); naquele momento e em 2020, a *política de investimentos* fundava-se na perspectiva de baixa de juros, com expansão dos fundos de *renda variável* e de *renda fixa* compostos por títulos públicos pós-fixados mais longos; o movimento em sentido contrário da Selic prejudicou o desempenho do fundo sob crítica; seguem explicações do BB Asset sobre a performance do fundo em 2022. (evento 25.225)

Ausência de adesão a fundo de investimento, pois houve uma cisão do mesmo, sendo que ele apresentava histórico inferior à meta atuarial: o Fundo de Investimentos Itaú Ações Momento 30 FIC de FI (CNPJ n.º 16.718.302/0001-30) foi cindido e houve destinação de parcela do seu patrimônio para o FI Itaú Ações Momento 30 II Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos (CNPJ n.º 42.318.981/0001-60), conforme deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária dos cotistas de 15.04.2021; segundo decidido nesse encontro, o novo fundo abrange as cotas mantidas pelos RPPS investidores; *“o movimento de Cisão entre fundos é comum no mercado financeiro, justamente por não trazer prejuízo algum ao cotista, uma vez que não ocorre resgate e aplicação entre*

os fundos e sim, a transferência absoluta e idêntica da posição no momento do evento"; diante dessa circunstância, "(...) terá que fazer uma APR de resgate do Fundo Itaú momento 30 e, conseqüentemente, uma APR de aplicação no Fundo Itaú momento 30 li, pois é assim que é dado o tratamento pelo DAIR WEB, da Secretaria de Previdência e pelas instruções e procedimentos contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional"; daí o fundo criado não ter sido objeto de credenciamento e de deliberação pelo Conselho Deliberativo; não lhe foi comunicada à época a realização da assembleia geral dos cotistas para a deliberação acerca da cisão do *Fundo de Investimentos Itaú Ações Momento 30 FIC de FI*, motivo pelo qual apresentou contra o seu administrador representação na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que, ao final, conquanto tenha reconhecido a falha de comunicação havida, acatou as justificativas apresentadas pelo representado. (evento 25.226)

#### ***Atendimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios:***

Não atingimento da meta atuarial em 4 dos últimos 5 anos: reiteram-se as explicações acima reproduzidas em relação ao resultado dos investimentos do exercício e a meta atuarial fixada para ele.

#### ***Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:***

Desatendimento a recomendações desta Corte de Contas: ante as explicações trazidas para a composição dos seus colegiados, não haveria se falar em incumprimento de recomendações desta Casa.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclame a intervenção da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da Jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 29.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 30 a 33).

Assim se mostram os julgamentos das Contas da Caraguaprev dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

**2021 – TC – 003.019/989/21:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

**2020 – TC – 004.531/989/20:** pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

**2019 – TC – 003.020/989/19:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 20.05.2021, e com trânsito em julgado, em 16.06.2021.

**2018 – TC – 002.654/989/18:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Primeira Câmara, em apreciação de *recursos ordinários* (TC – 6.334/989/21 e TC – 6.011/989/21), conforme acórdão apregoadado no DOE de 04.06.2022, e com trânsito em julgado, em 14.06.2022.

**2017 – TC – 002.326/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 05.03.2020, e com trânsito em julgado, em 14.05.2020.

#### **Eis o relatório.**

#### **Passa-se à decisão.**

**T**rata-se do julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2022 da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Caraguatatuba, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia e catalogada no rol de jurisdicionadas desta Casa como *entidade de previdência*.

Dessarte, antes de adentrar-se no enfrentamento das ocorrências levantadas pela equipe técnica de fiscalização da UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos, é crucial destacar que, no âmbito do *controle externo* empreendido por este Tribunal de Contas sobre os RPPS dos municípios paulistas, há uma inarredável cisão de análise quanto à atuação do Ente federativo instituidor, tratada, fundamentalmente, nas Contas Municipais da Prefeitura, sob um enfoque restrito, centrado, como regra, na questão relativa ao recolhimento de

contribuições previdenciárias e demais valores devidos ao Regime, e à gestão da entidade (ou órgão) de previdência, discutida em autos específicos de exame de contas, a exemplo dos presentes autos, sob uma perspectiva muito mais abrangente, dado que transcende a disciplina estritamente previdenciária e alcança o regramento jurídico-administrativo imposto à Administração Pública, em todos os seus aspectos, inclusivamente, no que se reporta ao cumprimento às prescrições contempladas na *Lei de Finanças Públicas* e na *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Como este Magistrado de Contas tem ponderado, a unidade gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado, cujo sucesso financeiro e atuarial também depende de uma série de fatores alheados do seu âmbito estrito de atuação e controle, como dos relacionados à própria estruturação normativa do regime especial de aposentação do servidor público, à mutação quantitativa e qualitativa da *massa de segurados*, ao ambiente favorável do mercado financeiro e de capitais, à adimplência dos entes patronais e à adoção de providências a cargo exclusivo da pessoa jurídica territorial instituidora.

Por isso, as impropriedades situadas na área de ação exclusiva da Administração Direta, sob a condução do Chefe do Poder Executivo, não devem ser levadas à conta de responsabilidades da Autarquia, a menos que ela tenha contribuído de alguma forma para a sua ocorrência e/ou agido com incúria para a sua regularização.

Também, sendo que despida de competências legislativas, não cabe responsabilização da Entidade por eventuais inconformidades da legislação municipal com o Ordenamento Jurídico-constitucional e/ou com as normas gerais vigentes a que se submetem os RPPS. Porém, no que cinge à sua órbita de atuação, a Unidade Gestora há de munir as autoridades locais das informações necessárias à alteração do arcabouço legislativo local e à sua conformação com a legislação geral previdenciária.

Apenas inadvertidamente pode-se falar que estes autos cuidam do “*Balanço Geral do Regime de Previdência*”, embora materializem o principal e mais extenso *controle externo* dele por esta Corte de Contas, em auxílio à Casa Legislativa local. Outro não é o entendimento que se possa extrair da regra agasalhada no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, que, no âmbito do Estado e dos Municípios, limita a competência desta Instituição ao julgamento das “*contas dos gestores (...) da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (...)*”.

No mérito, a matéria comporta **juízo de regularidade com ressalva**.

Com efeito, em 2022, o Instituto deu regular consecução aos objetivos para os quais foi legalmente criado, tendo amealhado, consideradas as transferências recebidas para o pagamento de benefícios previdenciários de responsabilidade do tesouro (R\$ 3.394.296,12), um **superávit orçamental (ajustado) de R\$ 62.388.735,09, equivalente a 55,66% da receita arrecadada**.

Decerto, contribuiu para esse desempenho favorável o crescimento, em comparação com o exercício anterior, à volta de 54,91% das receitas orçamentais arrecadadas, as quais passaram de R\$ 70.168.846,98 para R\$ 108.699.437,41.

Note-se, nesse aspecto, que, segundo ilustra a peça técnica, houve um avanço arrecadatário em relação a todas as receitas, mais acentuado, porém, quanto aos investimentos (de R\$ 8.075.084,43 para R\$ 28.769.098,59 – 56,27%) e aos aportes destinados à amortização do déficit atuarial (de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 15.182.086,08 – 279,55%).

Medida imprescindível à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária do Município*, mantiveram-se os procedimentos necessários à realização de créditos com *compensações previdenciárias*, que geraram no período um acréscimo arrecadatário de R\$ 3.290.822,35.

Quantos às receitas de contribuição comum, que em 2022 totalizaram R\$ 61.436.595,97, não há indicação de quantias inadimplidas e/ou recolhidas com atraso pelos entes patronais. Aliás, a inexistência de valores a receber a título de parcelamentos de débitos previdenciários indica que o Ente federativo tem adimplido regular e tempestivamente as suas obrigações para com o RPPS.

Sob o prisma dos custos, a salientar que o Município aderiu ao programa *Pró-gestão RPPS*, os gastos administrativos somaram R\$ 3.116.047,24, correspondentes a 1,85% do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados Regime de 2021 (R\$ 168.336.782,81), percentual aquém do estabelecido como teto (2%) pelo artigo 116 da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, com a redação que lhe confere a Lei Complementar Municipal n.º 79/2021[2].

Já as despesas previdenciárias em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados no exercício para o pagamento de *aposentadorias e pensões por morte* perfizeram R\$ 46.367.603,27, monta 22,62% superior à empenhada no período anterior (R\$ 37.814.580,57). O acentuado engrandecimento desses dispêndios de natureza continuada e obrigatória é um dos motivos para o recrudescimento do déficit atuarial.

A destacar a *menor maturidade* da massa de segurados, adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SEPREV n.º 6/2018, que dispunha “sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”, em 31.12.2022, em relação ao plano previdenciário, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do Regime foi de 1,805:

<b>ISF</b>	<i>Contribuições repassadas</i> [3]	R\$ 76.618.682,05	<b>1,805</b>
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 42.436.897,14	

Cuida-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1,00), enquanto evidencia que as receitas de contribuições bastam à integral cobertura das *aposentadorias e pensões por morte* sob responsabilidade direta do RPPS, com conseqüente sobra de recursos para ser capitalizada.

Nesse aspecto, **tendo caminhado de R\$ 540.860.724,86 para R\$ 602.720.082,27, o superávit financeiro trazido de 2021 elevou-se em 11,44% (R\$ 61.859.357,41)**. Inda, segundo indica o *Balanço Financeiro* de referência armazenado no *Audesp*, **havendo viandado de R\$ 548.173.139,14 para R\$ 604.550.509,95, o saldo em espécie para o exercício seguinte experienciou nesse intervalo uma expansão de 10,28% (R\$ 56.377.370,81)**.

Cooperaram para a alavancagem dos ativos financeiros do Regime o superávit orçamental e a rentabilidade nominal positiva dos investimentos colhidos no exercício, que proporcionaram uma acumulação de recursos em capitalização de R\$ 56.377.325,11[4].

Diante desses dados, o *ISP – RPPS – Índice de Situação Previdenciária* de 2023 (Referência 31.12.2022), divulgado pelo Departamento dos Regimes de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, atribui ao RPPS, considerados o *grupo* e o *subgrupo* a que pertence, classificação satisfatória em todos os indicadores financeiros:

Indicador	Pontuação	Classificação
<b>Suficiência Financeira</b> (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):	1,9111	B
<b>Acumulação de Recursos</b> (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):	1,1523	B

Tem-se, pois, que, ao menos sob o aspecto financeiro, o Caraguaprev trilhou em 2022 o caminho do equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Em relação à *dotação atualizada aos saldos dos exercícios anterior e atual*, a Origem esclarece as diferenças verificadas entre as suas peças e os demonstrativos do *Audesp*, resultado da imposição de distintos planos de contas por esse sistema de auditoria eletrônica e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A sublinhar que o *Balanço Patrimonial* da Entidade de 31.12.2022 registra as *provisões matemáticas previdenciárias – provisões a longo prazo* levantadas pelo *Atuário-2023* (Data focal: 31.12.2022) (R\$ 805.093.523,54), **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se superavitário em R\$ 205.872.211,61**. Como consequência, **o passivo a descoberto herdado de 2021 foi reduzido de R\$ 406.137.516,83 para R\$ 200.477.681,79, a espelhar uma melhora de 50,64%**.

Importa salientar que a inação do Poder Executivo em relação à readequação do *plano de amortização* do déficit atuarial e as dificuldades enfrentadas para o atingimento da meta atuarial com as aplicações financeiras, situações que serão mais adiante analisadas, mas que, adiante-se, não desautorizam a aprovação das contas em exame, impediram a colheita de resultados patrimoniais mais favoráveis.

Os autos não indicam incorreções nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais. E, quanto ao arquivamento eletrônico da documentação do Autarquia, cumpre à Unidade de Instrução verificar o aperfeiçoamento dos sistemas de *backup* de dados por ele utilizados.

Conforme pesquisa da Assessoria deste Gabinete na presente data, o sítio mantido pela Fiscalizada na rede mundial de computadores disponibiliza atualmente fácil acesso aos dados contábeis do Regime, que incluem os seguintes demonstrativos e informações: *Receitas Orçamentárias e Receitas Próprias; Detalhamento das Despesas; Adiantamentos; Despesas Agrupadas por Determinado Tipo; Empenhos do Exercício por Favorecido; Despesas com Suprimento de Fundos; Despesas Pagas por Período; Diárias e Passagens; Despesas Detalhadas; e Despesas por Fonte e Aplicação*[5].

Em razão disso, releva-se a indisponibilidade momentânea desses dados criticada pela Fiscalização, resultado, segundo a Origem, da adaptação da Administração Municipal às exigências veiculadas no Decreto Federal n.º 10.540/2020, que *“dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle”*.

O pagamento de gratificação por encargos especiais encontra previsão nos artigos 86, V e 98 da Lei Complementar Municipal n.º 25/2007 (evento 13.100), sendo cabível, até o limite do vencimento do cargo, ao funcionário (efetivo ou comissionado) que, *“a pedido formal da Administração, participar de banca examinadora, comissão, desenvolver trabalho técnico ou científico, ou ainda, exercer atribuição definida que não seja própria do cargo”*. E, sendo que a Administração Indireta não detém competências legislativas, eventual vício de constitucionalidade em relação à normatização local desse adicional é questão a ser enfrentada nas Contas Municipais da Prefeitura.

No mais, consoante inscrito no relatório de fiscalização, *“embora tenham sido constatados pagamentos de gratificações por encargos especiais às diretoras financeira e de benefícios, bem como ao procurador (doc. 10), (...) estes estão dentro do que dispõe a legislação municipal vigente”*.

Sobre a contratação da empresa *LDB Consultoria Financeira Ltda.* (Contrato n.º 6/2022 – R\$ 16.500,00/ano), afiguram-se plausíveis as justificativas trazidas pela Jurisdicionada quanto à composição consolidada dos custos da avença, dada a uniformidade das atividades prestadas mensalmente pela contratada, prevista nos pertinentes termo de referência/projeto básico e contrato. Demais disso, tal avença não escapa aos parâmetros utilizados pelas demais entidades/fundos de previdência, comumente aceitos pelas instâncias julgadoras deste Tribunal de Contas.

A par disso, segundo assentado na peça técnica, *“os relatórios e/ou análises fornecidos pela empresa no exercício fiscalizado (doc. 22) estão em conformidade com o objeto da contratação, fornecendo análises adequadas e individualizadas dos investimentos sugeridos ao Regime”* (eventos 13.44 a 13.55).

Respeitante às medidas adotadas para a conjuração de fraudes e cancelamento de benefícios por motivo de óbito, acolhem-se as alegações de interesse, sem prejuízo à verificação futura pela Unidade de Instrução das providências de aperfeiçoamento noticiadas pelo Instituto.

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2022 do RPPS (evento 13.86), cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, a partir de dados emprestados aos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* (eventos 13.84 a 13.85), disponibilizados pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantidos pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

	2021 <i>DRAA-2022</i>	2022 <i>DRAA-2023</i>	Evolução
<b>Ativos Garantidores:</b>	R\$ 545.089.767,02	R\$ 593.392.506,37	+ 8,86%
<b>Passivo Atuarial:</b>	(R\$ 1.038.745.674,83)	(R\$ 1.084.993.800,57)	+ 4,45%
<b>LIQUIDEZ GERAL:</b>	<b>0,525</b>	<b>0,547</b>	+ 4,19%
<b>Limite de Déficit Atuarial:</b>	R\$ 155.742.411,60	R\$ 154.649.797,00	- 0,70%
<b>DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:</b>	<b>(R\$ 337.913.496,21)</b>	<b>(R\$ 336.951.497,20)</b>	- 0,28%
<b>Plano de Amortização:</b>	R\$ 233.652.151,29	R\$ 229.107.041,22	- 1,94%
<b>RESULTADO ATUARIAL (ajustado):</b>	<b>(R\$ 104.261.344,92)</b> <i>Déficit</i>	<b>(R\$ 107.844.455,98)</b> <i>Déficit</i>	+ 3,44% ↓

Embora não haja sido atingida a meta atuarial estabelecida para os investimentos, a rentabilidade positiva desses ativos financeiros e o superávit orçamental alcançados possibilitaram o crescimento no período estudado de 8,86% dos *ativos garantidos* (de R\$ 545.089.767,02 para R\$ 593.392.506,37). Já o *passivo atuarial*, composto pelas *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder*, expandiu-se em 4,45% (de R\$ 1.038.745.674,83 para R\$ 1.084.993.800,57).

Como resultado, a despeito do tímido encurtamento do *limite de déficit atuarial (LDA)* (0,70% - de R\$ 155.742.411,60 para R\$ 154.649.797,00), **tendo passado de R\$ 337.913.496,21 para R\$ 336.951.497,20, o déficit atuarial a amortizar experimentou em 2022 uma acanhada retração de 0,28%.**

Inda, **houve uma melhora de 4,19% no índice de cobertura das obrigações projetadas do Regime pelo seu patrimônio garantidor (de 0,525 para 0,547)**, a qual se reflete na classificação mais elevada do *Indicador de Cobertura Previdenciária no ISP-RPPS* de 2023 (Referência: 31.12.2022), recentemente divulgado pelo órgão federal de supervisão, que também considera os benefícios concedidos sob responsabilidade direta do tesouro municipal:

Indicador	Pontuação	Classificação
<b>Cobertura Previdenciária</b> (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelas das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS):	0,5418	A

De diversa sorte, desajudado pelo esvaziamento do *plano de amortização* (1,94% - de R\$ 233.652.151,29 para R\$ 229.107.041,22), **o resultado atuarial “final”, ajustado pelo LDA, indicado no DRAA-**

**2023 (Data focal: 31.12.2022) espelha um déficit de R\$ 107.844.455,98, a ser equacionado pelo Ente federativo.**

É importante observar que o déficit atuarial indicado na conclusão do relatório de fiscalização (R\$ 262.494.252,98) reflete fielmente o resultado indicado no sobredito demonstrativo atuarial, considerado o saldo residual do *custeio suplementar* vigente. Porém, esse indicativo despreza o *LDA*, conta redutora do *deficit atuarial a amortizar*, pelo que não expõe a real parcela residual dessa deficiência técnica a ser equacionada pela pessoa jurídica territorial instituidora.

Esgotadas as providências sob sua alçada, não há se atribuir responsabilidade à Inspecionada pela omissão do Ente federativo, em relação à falta de instituição em lei de um *custeio suplementar* direcionado ao déficit atuarial residual apurado pelo *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021). Nesse sentido, conforme anotado no laudo de instrução e minudentemente documentado nos autos, “a *Caraguaprev* encaminhou ofícios aos demais órgãos municipais solicitando novo plano de equacionamento do déficit atuarial, inclusive apresentou a minuta do projeto de lei à Prefeitura Municipal sobre tal assunto (doc. 47)” (eventos 13.96 e 25.173 a 25.180). Entretanto, referida medida não foi implementada pelos órgãos competentes.

Para além da falta de atualização do *plano de amortização*, o Município, em desalinho com a *responsabilidade previdenciária*, deixou de atender no exercício recomendações atuariais voltadas à “*adequação da legislação municipal quanto às alterações recomendadas e/ou determinadas pela Emenda Constitucional n° 103/2019*” e à “*adequação da legislação municipal quanto às alterações técnicas estabelecidas pela Portaria MF n° 464/2018, especialmente no que diz respeito à atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios e os estudos complementares necessários à boa prática atuarial*”, a despeito das diligências empreendidas pela Fiscalizada (eventos 25.181 a 25.212).

Trata-se de inação recorrente, que reclama envio de informações ao Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Caraguatatuba (TC – 4.235/989/22).

No que se reporta ao relatório atuarial de 2023 (Data focal: 31.12.2022), segundo verifica a Inspeção, o *demonstrativo de viabilidade do plano de custeio* foi elaborado em consonância com a Instrução Normativa n.º 10/2018, então vigente. São inúmeros os fatores que podem distorcer a exequibilidade do *custeio suplementar* recomendado, a exemplo da variação da despesa de pessoal, os quais, contudo, devem ser objeto de ponderação a cada reavaliação do Regime. Além disso, conquanto se trate de situação excepcional, provocada pelas medidas de austeridade estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, não seria adequada a desconsideração pelo Atuário da retração verificada em 2021 para a apuração da variação média da despesa líquida com pessoal no interstício temporal considerado.

Já no que se refere à desconsideração na sobredita avaliação das situações que podem ensejar a aposentadoria especial para os servidores que laboram em situações de insalubridade, assiste razão à Unidade de Fiscalização, embora o *plano de benefícios* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2015 e Atualizações não preveja essa espécie de aposentação.

Nessa direção, consoante a regra abrigada no § 4.º-C do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), “poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação” (Grifado por este Auditor). Entretanto, a Portaria MTP n.º 1.467/2022, que institui o *Regulamento Geral dos RPPS*, estabelece, no seu artigo 161, que “até que entre em vigor lei complementar do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observará, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação em vigor em 12 de novembro de 2019, em consonância com a Súmula Vinculante n° 33 do Supremo Tribunal Federal e as disposições contidas no Anexo IV (Grifado por este Auditor).



Em suma, a concessão de aposentadoria especial para servidores em situações prejudiciais à saúde segue as regras do RGPS até que leis complementares locais regulamentem o § 4º-C do artigo 40 da Constituição Federal nos respectivos entes federativos.

É, pois, fora de dúvida que o Caraguaprev está obrigado a conceder aposentadoria especial aos servidores que se enquadrarem nas condições insalubres de trabalhos referidas pelo legislador geral federal. E, enquanto o Município não disciplinar essa modalidade de aposentação, prevaleceram as disposições sobre o assunto contidas na Lei Federal n.º 8.213/1991, segundo muito bem explicado pela equipe de fiscalização.

Há de se ponderar, contudo, que até o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, os entes federativos não detinham autorização constitucional para regradar, no âmbito dos seus respectivos RPPS, os requisitos para a concessão da aposentadoria em comento, cuja disciplina deveria ter sido definida em lei complementar federal, situação que, infelizmente, implicava (e ainda implica) o indeferimento de pedidos administrativos e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para fazer valer o entendimento inscrito na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, como verificado no caso concreto, com o pagamento, em 2022, de precatórios, no montante de R\$ 571.769,19, decorrentes de ações judiciais em que servidores pleitearam a concessão de aposentadoria especial, pois que submetidos a condições insalubres de trabalho, as quais, inclusivamente, autorizavam o recebimento do adicional previsto no artigo 103 da Lei Complementar Municipal n.º 25/2007[6] (evento 13.100).

Tal circunstância e o ineditismo do apontamento permitem excepcionalmente que a desconsideração dos efeitos atuariais da aposentadoria especial por insalubridade, ocorrência comumente despercebida pelos órgãos de fiscalização desta Corte de Contas, seja desterrada para o domínio das ressalvas.

Não há de prevalecer as justificativas da Origem, no sentido da incerteza da concessão do benefício, porquanto possível a cessação das condições insalubres de trabalho ao longo da vida funcional do servidor. Enquanto mantidas atividades nas condições que permitem a percepção do adicional disciplinado no artigo 103 da Lei Complementar Municipal n.º 25/2007, é presumível o risco de fruição futura de aposentadoria especial, o qual deve ser apreendido atuarialmente.

Observe-se, nesse aspecto, que, segundo ilustra a peça técnica, somente a Prefeitura pagava “*adicional de insalubridade*” a 724 servidores, que representavam 16,50% dos segurados do RPPS.

Há de se reconhecer que o exercício de determinados cargos, como, por exemplo, de *agente de zoonoses, guarda civil e técnico de radiologia*, constantes do *quadro de pessoal* da Administração Direta, exigem execução ininterrupta de atividades com risco à sanidade e/ou a integridade física dos servidores.

Além disso, nenhuma relevância existe na possibilidade de crescimento do passivo atuarial com o reconhecimento dessas situações, posto que a avaliação atuarial não visa a indicação do melhor resultado possível, mas do mais próximo da realidade do Regime, condição *sine qua non* para o alcançamento do equilíbrio preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

**Obedecida a legislação geral aplicável, deve o Instituto diligenciar para que o risco de concessão de aposentadorias especiais por insalubridade seja adequadamente tratado nas reavaliações atuariais do RPPS, especialmente, no levantamento das *provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder*.**

Nesse contexto, é preciso que se confira tratamento idôneo à base cadastral dos segurados envolvidos, de sorte, inclusivamente, que o *DRAA* indique individualizadamente na aba relativa às *estatísticas da população coberta* os agentes com critérios diferenciados para aposentadoria especial por motivo de insalubridade, em consonância com o atual *Manual de Preenchimento do DRAA*.

**A título de orientação, convém que a Entidade, em conjunto com o Poder Executivo, analise, com escoro em critérios técnicos, a conveniência da edição da lei complementar prevista no § 4º-C do artigo 40 da Constituição Federal, sem a qual prevalecerão em relação às aposentadorias em questão as regras impostas ao RGPS, conforme explicado.**



Demonstra-se a seguir a correlação nos últimos exercícios entre o *déficit atuarial a amortizar (DAA)* do RPPS e a *receita corrente líquida (RCL)* do Ente federativo, com base em informações obtidas ao *CADPREV* e ao *Audesp*:

	<i>DAA</i>	<i>RCL</i>	<i>DAA/RCL</i>
<b>2017</b>	R\$ 206.155.503,15	R\$ 629.826.584,52	0,32
<b>2018</b>	R\$ 219.646.168,66	R\$ 651.493.258,33	0,33
<b>2019</b>	R\$ 318.642.078,93	R\$ 683.811.410,05	0,46
<b>2020</b>	R\$ 430.807.930,20	R\$ 696.208.976,15	0,62
<b>2021</b>	R\$ 337.913.496,19	R\$ 880.446.133,33	0,38
<b>2022</b>	<b>R\$ 336.951.497,15</b>	<b>R\$ 975.593.504,90</b>	<b>0,34</b>

**Obs.:** Utilização do LDA, a partir do cálculo atuarial relativo ao exercício de 2020.

Diante desses números, é possível constatar que as premissas e as hipóteses mais rigorosas impostas pela Portaria MF n.º 464/2018, a exemplo da consideração de uma taxa de juros decrescente, impulsionou o crescimento do déficit atuarial do Regime, situação revertida, a partir de 2021, em razão especialmente da adoção pelo Município de Caraguatatuba do regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, a despeito do reiterado não atingimento da meta atuarial de rentabilidade com os investimentos, da expansão do número de *aposentadorias* e *pensões por morte* concedidas e da repetida desídia do ente federativo financiador em relação à reformulação do *plano de amortização*.

Mesmo assim, e apesar da influência do *LDA*, houve no período considerado, um crescimento de 63,44% (de R\$ 206.155.503,15 para R\$ 336.951.497,15) do *déficit atuarial a amortizar*, ao passo que a *receita corrente líquida* do Burgo, desacelerada entre 2020 e 2021 pela crise econômica infligida pela pandemia da *Covid-19*, apresentou uma elevação (menor) de R\$ 54,89% (de R\$ 880.446.133,33 para R\$ 975.593.504,90).

Cuida-se de realidade comum à imensa maioria dos RPPS submetidos ao *controle externo* deste Tribunal de Contas, agravada pelo cenário pandêmico, o qual, no caso concreto, enturva as médias dos quantitativos considerados no *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio* proposto pelo *Atuário-2023* (Data focal: 31.12.2022), sendo a adoção desse *custeio suplementar* questão a ser analisada nas Contas Municipais e no Balanço Geral do Caraguaprev do exercício seguinte.

Seja como for, a obtenção no exercício inspecionado de um índice correlacional de 0,34, ainda que inflija certa preocupação, não permite nenhuma conclusão acerca da viabilidade financeira e atuarial do Regime. O mesmo se diga em relação ao eventual endividamento futuro do Ente federativo em 55% da sua *receita corrente líquida*, caso adotado o *plano de amortização* do déficit atuarial indicado no relatório atuarial de 2023.

Para além de o cálculo atuarial ser altamente sensível às variáveis que o compõem, múltiplas são as alternativas ao equacionamento do déficit atuarial, sendo que, a par de contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos, e da *segregação da massa*, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 autoriza atualmente a efetivação de aporte de bens, direitos e ativos e de adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Avulta, por oportuno, registrar que, conquanto a última readequação do *plano de amortização* tenha ocorrido por meio da Lei Municipal n.º 2.348/2017, ou seja, em homologação à reavaliação atuarial de 2017 (Data focal: 31.12.2016), no âmbito da Administração Direta, a omissão subsequente do Poder Executivo quanto à repactuação do *custeio suplementar* do Regime apenas foi levantada no exame das Contas Municipais de Caraguatatuba de 2021 (TC - 7.188/989/20), o que não impediu a deliberação pela emissão de *parecer prévio* favorável à sua aprovação pela Primeira Câmara desta Casa, em acolhimento ao voto condutor do Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini. Note-se, porém, tratar-se de decisão carente de definitividade, posto que pende apreciação de pedido de suspensão de julgamento apresentado pela Prefeitura.

É fato que, por exigências legais da *Reforma da Previdência* aprovada em novembro de 2019 pelo Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e com vistas à redução do déficit atuarial, o Ente federativo, auxiliado pela Unidade Gestora, adotou, entre outras, as seguintes medidas para a redefinição dos *planos de custeio e benefícios* do RPPS: a) elevação da alíquota de *contribuição comum* patronal de 16,79% para 18% (Lei Complementar Municipal n.º 65/2017); b) aumento da porcentagem contributiva dos segurados de 11% para 14% (Lei Complementar Municipal n.º 77/2021); e c) instituição do regime de *previdência complementar* dos servidores municipais (Lei Municipal n.º 2.571/2021). Entretanto, tais providências não se revelaram suficientes ao atingimento do equilíbrio atuarial.

**O Instituto há de reiterar as diligências empreendidas perante as instâncias políticas locais, a fim de que sejam adotadas as recomendações do Atuário, especialmente, no que respeita à readequação do plano de custeio suplementar do Regime.**

Na eventual inviabilidade orçamental, financeira e/ou fiscal dos ajustes propostos pelo Atuário, **deve a Autarquia, em conjunto com a Administração Direta, promover os estudos necessários à remodelação do plano de amortização do déficit atuarial, a partir das distintas alternativas previstas no artigo 55 do Regulamento Geral dos RPPS.**

Sem embargos dessas determinações, e a par do envio de comunicação ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura, em salvaguarda ao patrimônio previdenciário dos servidores públicos efetivos do Município de Caraguatatuba, há de ser informada a incúria do Ente federativo na gestão atuarial do Regime à CGACI – Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso do DRPPS – Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da SRPRC – Secretaria de Regime Próprio e Complementar do MPS – Ministério da Previdência Social, com vistas à adoção eventual de medidas de sua alçada, especialmente, quanto à reapreciação do critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises”, que atualmente contém inscrição de regularidade no extrato previdenciário da pessoa jurídica territorial.

É preocupante o fato de a Jurisdicionada ter enfrentado dificuldades para o alcance do objetivo atuarial fixado para a rentabilidade dos seus investimentos no período estudado pela Unidade de Instrução (2018-2022). Todavia, sem olvidar das questões levantadas na peça técnica, tal falhanço espelha primordialmente o acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, devido a fatores internos e externos, a exemplo da greve dos caminhoneiros (2018), da corrida presidencial altamente polarizada (2018 e 2022), da pandemia da *Covid-19* (2020 a 2022) e da invasão russa na Ucrânia (2022).

Nesse sentido, importa observar que, em 2019, exercício imediatamente pré-pandêmico, a carteira do Caraguaprev proporcionou-lhe um retorno nominal de 15,34%, superior à meta atuarial estabelecida (10,59%). Demais disso, com exceção de 2021 e 2022, em todos os anos analisados o retorno obtido superou a inflação oficial do período (IPCA) e em nenhum momento houve retração do saldo dos ativos financeiros, que, favorecido por uma estrutura de massa favorável e pela consequente acumulação de superávits orçamentais, experimentou uma ascensão à sorte de 53,40% (R\$ 210.438.176,68):

	Meta	Inflação	Rentabilidade	Saldo 31/12
2018	9,49%	3,75%	7,34%	R\$ 394.108.297,14
2019	10,59%	4,31%	15,34%	R\$ 482.242.327,21
2020	10,65%	4,52%	5,12%	R\$ 531.615.965,51
2021	16,07%	10,06%	- 1,47%	R\$ 548.169.148,71
2022	11,07%	5,79%	3,79%	R\$ 604.546.473,82

Concernentemente ao exercício em julgamento, não se pode afirmar que a rentabilidade nominal lograda (3,79%), situada abaixo da inflação oficial acumulada (IPCA = 5,79%), tenha sido satisfatória, dado

que o contexto econômico apresentado, conquanto impusesse dificuldades ao atingimento do objetivo atuarial (11,07%), possibilitava a obtenção de um melhor desempenho. Contudo, a acentuada acumulação dos recursos verificada no período (R\$ 56.377.325,11), assim como a inexistência de claudicações graves na gestão dos investimentos, abranda essa ocorrência.

Em que pesem as relevantes observações da Inspeção, a *taxa de juros parâmetro* adotada na *política de investimentos*, fixada em 2021, ou seja, pela gestão anterior, para vigor no exercício examinado, atendeu aos critérios gerais estabelecidos no artigo 26 da Portaria MF n.º 464/2018 para a fixação da *taxa atuarial de juros*. Observada a duração do *passivo do plano*, apurada por meio dos fluxos atuariais pelo *Atuário-2021* (Data focal: 31.12.2020), em 27,90 anos, estabeleceu-se uma *taxa de juros parâmetro* para a carteira de investimentos de 5,46%, em consonância com a Portaria SPREV n.º 12.233/2020, alterada posteriormente para 4,99%, a fim de adequar a estratégia vigente aos percentuais estabelecidos pela Portaria SPREV n.º 6.132/2021.

Saliente-se que, segundo ilustram os autos: o responsável pelos recursos e a maioria dos membros do Comitê de Investimentos detinham a certificação profissional exigida pela Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020; no encerramento do exercício fiscalizado, as aplicações mantidas pelo Regime atendiam aos limites de enquadramento fixados pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; antes da primeira aplicação em fundo de investimentos, houve deliberação prévia dos colegiados competentes; não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos; e ocorreu acompanhamento periódico dos resultados obtidos, mediante auxílio de empresa de consultoria especializada.

Embora reclame análise técnica de conveniência para a manutenção dos recursos investidos no fundo *BB Previdenciário Ações Governança FI* (CNPJ n.º 10.418.335/0001-88), que, em 2022, proporcionou uma rentabilidade positiva (2,42%) abaixo do seu índice de referência (IGCT – 4,56%), tal fato não espelha nenhuma irregularidade.

Já quanto ao *Fundo de Investimentos Itaú Ações Momento 30 FIC de FI* (CNPJ n.º 16.718.302/0001-30), conforme explica o próprio órgão de fiscalização, não houve decisão de adesão ao investimento, mas uma *cisão* decidida pela Assembleia Geral dos cotistas, para a qual o Caraguaprev não foi chamado, a motivar reclamação perante a Comissão de Valores Mobiliários. A colheita de uma rentabilidade negativa de 8,10% (R\$ 755.899,31) também demanda estudo técnico e decisão motivada das instâncias colegiadas competentes acerca da manutenção/realocação dos ativos envolvidos.

Ainda sobre o desempenho das aplicações gerenciadas pela Fiscalizada, impõe-se ressaltar que o relatório de instrução relaciona distintos investimentos que impuseram no exercício uma desvalorização da carteira do RPPS de R\$ 19.512.479,04, os quais, contudo, não são objeto de críticas (*Bradesco FI em Ações MID Small, Santander Global Qities Mult Invest. no Exterior, Santander Go Global Equity ESG Reais Mult. IE FI, FIA Caixa Institucional BDR Nível I e Itaú Private Multimercado SP 500 BRL SICFI*).

Malgrado as depreciações ocorridas, as quais, em atendimento à *política de investimentos*, não foram objeto de realizações financeiras, o resultado positivo dos investimentos foi de R\$ 22.752.548,79, conforme demonstra o pertinente relatório da empresa *LDB Consultoria* (evento 13.55) e evidencia a *Demonstração das Variações Patrimoniais* de referência da Jurisdicionada armazenada no *Audesp*:

VARIAÇÃO PATRIMONIAL	SALDO
<b>Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras:</b>	R\$ 5.713.238,88
<b>Reavaliação de Ativos:</b>	R\$ 83.766.035,44
<b>Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas:</b>	(R\$ 66.726.725,53)
<b>RESULTADO:</b>	<b>R\$ 22.752.548,79</b>

A corroborar as alegações de interesse acostadas ao feito, em razão do desempenho aquém do esperado com os seus ativos financeiros, a Entidade empreendeu uma movimentação intensa na sua carteira. E, conforme relatório de consultoria disponibilizado no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, até agosto/2023, o desempenho positivo do seu portfólio (8,38%) estava ligeiramente acima da meta fixada para o período abrangido (IPCA + 5,03% = 6,66%), com acumulação de recursos, em relação a dezembro/2022, de R\$ 70.914.215,87[Z]:

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Rent. Ano
2023	1,75	-0,11	0,96	0,97	1,66	1,53	0,99	0,35					8,38
IPCA + 5,03%	0,96	1,19	1,16	0,96	0,66	0,33	0,53	0,68					6,66
p.p. indexador	0,79	-1,30	-0,20	0,00	1,00	1,20	0,46	-0,33					1,71
2022	-0,53	-0,27	2,35	-1,70	1,01	-1,73	2,27	0,51	-0,83	2,08	0,78	-0,10	3,79
IPCA + 4,99%	0,95	1,38	2,05	1,43	0,90	1,06	-0,28	0,08	0,12	0,98	0,80	1,05	11,04
p.p. indexador	-1,48	-1,65	0,30	-3,13	0,11	-2,81	2,54	0,42	-0,95	1,10	-0,02	-1,15	-7,25
2021	-0,94	-1,45	0,38	1,02	1,49	0,37	-0,80	-0,98	-1,64	-1,55	1,37	1,32	-1,47
IPCA + 5,46%	0,67	1,24	1,42	0,73	1,28	0,98	1,43	1,34	1,61	1,68	1,38	1,22	16,05
p.p. indexador	-1,61	-2,69	-1,04	0,29	0,21	-0,60	-2,23	-2,32	-3,25	-3,23	-0,00	0,10	-17,51
2020	0,26	-1,20	-8,82	2,26	2,04	2,60	3,94	-1,32	-1,68	-0,06	3,29	4,43	5,12
IPCA + 5,89%	0,71	0,66	0,57	0,14	0,07	0,74	0,89	0,72	1,12	1,34	1,35	1,86	10,65
p.p. indexador	-0,45	-1,86	-9,40	2,11	1,97	1,86	3,06	-2,04	-2,80	-1,40	1,94	2,58	-5,52
2019	1,51	0,37	0,41	0,94	1,99	2,58	1,16	0,11	1,85	2,11	-0,78	2,17	15,34
IPCA + 6,00%	0,83	0,90	1,19	1,06	0,64	0,45	0,72	0,62	0,45	0,63	0,98	1,64	10,59
p.p. indexador	0,68	-0,53	-0,78	-0,12	1,35	2,13	0,44	-0,51	1,40	1,47	-1,75	0,52	4,75

A situação atuarial deficitária do Regime, os percalços enfrentados para o atingimento da meta atuarial e a natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais acentuam a **necessidade de a Unidade Gestora, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.**

Nesse contexto, revela-se inadequada a estratégia adotada na *política de investimentos* de somente resgatar um ativo quando ele apresentar rentabilidade positiva. **Os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e motivação, previstos no artigo 1.º, § 1.º, da suprarreferida resolução do Conselho Monetário Nacional, exigem análise técnica de pertinência de manutenção de ativos com sequência de rendimentos negativos ou abaixo dos seus benchmarks, não sob a ótica dos registros contábeis, mas sob as perspectivas dos objetivos atuariais, da probabilidade futura de retorno e dos limites de enquadramento vigentes.**

Relativamente à composição dos colegiados do Caraguaprev, conforme se deduz, inclusivamente, da *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, não cabe a este Juiz de Contas avocar a função legislativa dos legisladores federal e municipal para impor à Jurisdicionada exigências que não encontram assento na legislação aplicável.

Ora, segundo as normas abrangidas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, incluído pela Lei Federal n.º 13.846/2019, exigem-se “*formação superior*” e “*comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria*” apenas dos dirigentes das Unidades Gestoras de RPPS, definidos no artigo 2.º, VII, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 como “*representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção*”.

Dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de investimentos das entidades e dos fundos previdenciários públicos, a legislação geral aplicável requer a demonstração por esses agentes de: a) “*não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais*

*situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar” (requisitos de probidade); e b) “possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais” (requisito de habilitação técnico-profissional).*

Certamente, as preocupações que sustentam as críticas implícitas da Fiscalização direcionadas às áreas de formação dos gestores da Entidade foram consideradas pelo legislador geral federal, que optou, em relação aos órgãos deliberativos e de controle dos RPPS, pela preservação do amplo caráter democrático e representativo que deve permear a gestão desses regimes.

No âmbito local, a Lei Complementar Municipal n.º 59/2015 define, nos seus artigos 70, § 8.º, 72, § 8.º, 74, I a III e 78, § 6.º, os seguintes requisitos para a participação dos segurados na gestão do Regime:

Diretoria Executiva: aprovação em estágio probatório; “no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício como servidor estatutário na administração pública municipal de Caraguatatuba”; e “graduação e pós-graduação em uma das áreas de Economia, Direito, Administração, Contabilidade ou Atuária”.

Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal: aprovação em estágio probatório; “no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício”; e “nível superior completo”.

Comitê de Investimentos: além das exigências acima conforme ocupem os cargos de Diretoria ou Conselheiro, “aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais”.

Diante desse contexto normativo, nenhuma irregularidade espelha o fato de terem sido nomeados e eleitos para o Conselho Deliberativo segurados com cursos superiores distintos das áreas de economia, direito, administração, contabilidade ou atuária, exigência imposta somente aos integrantes da Diretoria Executiva. De igual sorte, não se desalinha da legalidade a nomeação de agentes nessa mesma condição para o Comitê de Investimentos, com exceção do Presidente e do Diretor Financeiro do Instituto, que compõem esse órgão, como membros natos[8].

Acerca dos quesitos *experiência profissional e conhecimentos técnicos*, também é preciso tecer algumas considerações.

Nessa vereda, consoante estabelecia o § 2.º do artigo 1.º da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, incluído pela Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, “para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes” (Grifado por este Auditor).

A expressão “normas gerais desses regimes”, empregada atualmente no § 2.º do artigo 1.º da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, pressupõe a existência de um regulamento geral, baixado pelo órgão federal de supervisão e fiscalização, o qual, nos termos do artigo 9.º, II, da Lei Federal n.º 9.717/1998, com a redação que lhe é dada pela Lei Federal n.º 13.846/2019, em relação aos RPPS e aos seus fundos previdenciários, detém competência exclusiva para “o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial” (Grifado por este Auditor).

No plano estritamente legal, apenas com o advento da Lei Federal n.º 13.846/2019 e a edição da Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020, revogada pela Portaria MTP n.º 1.647/2022, foram definidos, em caráter geral e cogente, os critérios e os parâmetros mínimos limitativos à participação dos segurados na gestão dos RPPS, de forma a se impor uma gestão mais profissional e qualificada desses regimes.

É certo que, mesmo antes das sobreditas inovações legislativas, a autonomia administrava dos Entes federativos permitia que os requisitos em comento fossem fixados por cada RPPS. Porém, no entender deste



Julgador, sendo que se trata de restrição a exercício de direito de viés constitucional, e ante a ausência de tratamento num regulamento geral, tais limitações deveriam estar expressamente previstas em lei (*em sentido estrito*) da pessoa jurídica territorial instituidora, o que, em certa medida, verifica-se em relação ao Caraguaprev, posto que a Lei Municipal Complementar n.º 59/2015 contempla exigências de conhecimento (aprovação em estágio probatório e formação superior) e experiência profissional (5 anos de exercício do cargo).

Presentemente, a par dos requisitos de probidade e dos relativos à formação superior e à certificação profissional, a legislação geral aplicável exige *experiência no exercício de atividades* em áreas específicas do conhecimento (2 anos) apenas dos dirigentes das Unidades Gestoras e dos responsáveis pelos seus investimentos. Aos demais gestores, impõe-se a demonstração de atendimento aos critérios de probidade e de certificação profissional, nos termos disciplinados pelo *Regulamento Geral dos RPPS* (Portaria MTP n.º 1.467/2022).

Conclui-se, pois, que o *conhecimento técnico*, exigido amplamente dos gestores dos RPPS, é demonstrado, como regra, pela aprovação em curso de certificação profissional fornecido por entidades certificadoras devidamente credenciadas, após aprovação pela *Comissão de Credenciamento e Avaliação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS*, independentemente do grau de escolaridade detido pelo agente público[9].

Faz-se crucial observar que a Portaria MTP n.º 3.803/2022 flexibiliza esse requisito em relação aos diretores e conselheiros, ao estabelecer que pelo menos a maioria dos integrantes da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do RPPS deve possuir a sobredita certificação profissional. Já quanto ao representante legal (ou do detentor da autoridade mais elevada) da Unidade Gestora, ao responsável pelos recursos do Regime e aos integrantes do Comitê de Investimentos, permanece a obrigatoriedade de atendimento dessa exigência por todos eles.

Porém, enquanto não expirado o prazo de adequação estabelecido no vigente *Manual da Certificação Profissional* (31.07.2024), prevalecem sobre o assunto as disposições contidas na Portaria MPS n.º 519/2011.

Atualmente, embora exigida pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, em desconformidade com a legislação geral de incidência, somente da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, além de nível universitário, todos os participantes da gestão do RPPS detêm certificação profissional emitida por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função perante o RPPS, conforme os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 8º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 e regulamentados pela Portaria MTP N.º 1.467/2022 e Alterações.

Os autos silenciam-se quanto aos requisitos de probidade, até o momento carente de regulação pela legislação municipal, sendo possível presumir o seu atendimento pelos dirigentes e demais gestores.

Remanesce, assim, algumas inconformidades da legislação municipal em face da *novel* disciplina geral dos RPPS, as quais têm sido contornadas administrativamente pela Fiscalizada.

**Daí ser necessário que a Administração Indireta empreenda diligências perante as instâncias locais competentes, com vistas a que a legislação municipal e/ou os seus regulamentos internos disciplinem integralmente as exigências previstas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.718/1998 c.c. os artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quanto aos “requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS”, no prazo estendido fixado pelo órgão federal de supervisão.**

Ressalte-se, contudo, que, **independentemente dessa providência, após a data limite para adequação, deverão ser atendidos, mediante os pertinentes procedimentos de habilitação, os parâmetros mínimos estabelecidos no supracitado *Regulamento Geral dos RPPS*, cuja natureza cogente advém do artigo 8.º-B c.c. artigo 9.º, II, ambos da Lei Federal n.º 9.717/1998, recepcionada pela Emenda**

**Constitucional n.º 103/2019 como lei complementar federal, enquanto não substituída pelo Diploma Normativo previsto no § 22 do artigo 40 da Constituição Federal.**

A Entidade instituiu o seu *sistema de controle interno*, em atenção aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Inda, foram produzidos os decorrentes relatórios de controle, que abordam, entre outras, questões relacionadas: à situação orçamental, financeira e patrimonial; à gestão dos investimentos; a arrecadação e despesas; aos benefícios previdenciários; aos dispêndios administrativos; à ordem cronológica de pagamentos; aos atos de pessoal; às remunerações dos dirigentes e gestores; a licitações, contratos e compras; a tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; a reuniões dos Conselhos e Comitê de Investimentos; ao cálculo atuarial; ao *Certificado de Regularidade Previdenciária*; aos registros contábeis; a denúncias, expedientes e representações; à transparência; e ao atendimento às exigências do *Audesp* (eventos 13.6 a 13.9). Sobre o fato de esses documentos não abordarem os apontamentos de *controle externo* deste Tribunal de Contas, cumpre à Unidade de Instrução verificar oportunamente a medida de saneamento noticiada pela Origem.

Conquanto desatenda decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, a inexistência do cargo de *controlador interno* legitima a designação de servidor efetivo titular de distinto posto para o exercício dessa relevante função.

Segundo o Manual de Controle Interno (2022) desta Casa, *“para conferir efetividade ao sistema de controle interno, é recomendável que este seja instituído por lei, nela previstas as incumbências desse órgão, o perfil e o processo de escolha dos controladores internos, bem como os deveres e, sobretudo, as fundamentais garantias funcionais desses servidores, os quais não poderão ser transferidos ou ter seu trabalho impedido por qualquer agente político”*. E, até que estrutura administrativa necessária ao funcionamento dessa área esteja formalizada, *“é necessário que a atividade seja exercida por servidor efetivo, ainda que sob designação, em face das garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de servidor”* (Grifado por este Julgador).

Carente de competências legislativas, **o Instituto há de pleitear à Administração Direta a criação do seu cargo próprio de controlador interno, a ser provido por meio de concurso público, evitando-se situações de criação de cargos comissionados ou funções gratificadas.**

À derradeira, a ressalvar a omissão do Município em relação à reformulação necessária do plano de amortização do déficit atuarial, corrobora o presente decreto de regularidade a manutenção administrativa da validade do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a inexistência de inscrição de irregularidade no *extrato previdenciário* do Regime, a sua benfezaça adesão ao programa *Pró-gestão RPPS* e o seu posicionamento satisfatório no *ISP-RPPS 2023*, abaixo demonstrado:

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM SITIO E TRANSPARENCIA	ÍNDICE DE SUFFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUARIAL	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
CARAGUATATUBA - SP	SP	SE	MÉDIO PORTE	MENOR MATUREDADE	A	A	B	A	B	B	B	A	A	B	III

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (Caraguaprev), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE a Origem que:**

**a) Diligencie para que o risco de concessão de aposentadorias especiais por insalubridade seja adequadamente tratado nas reavaliações atuariais do RPPS, especialmente, no levantamento das *provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder*;**

- b) Confira tratamento idôneo à base cadastral dos segurados envolvidos, de sorte, inclusivamente, que o *DRAA* indique individualizadamente na aba relativa às estatísticas da população coberta os agentes com critérios diferenciados para aposentadoria especial por motivo de insalubridade, em consonância com o atual *Manual de Preenchimento do DRAA*;
- c) Reitere as diligências empreendidas perante as instâncias políticas locais, a fim de que sejam adotadas as recomendações do Atuário, especialmente, no que respeita à readequação do *plano de custeio suplementar do Regime*;
- d) Na eventual inviabilidade orçamental, financeira e/ou fiscal para o Município dos ajustes propostos pelo Atuário, promova, em conjunto com a Administração Direta, os estudos necessários à remodelação do *plano de amortização* do déficit atuarial, a partir das distintas alternativas previstas no artigo 55 do *Regulamento Geral dos RPPS*;
- e) Sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis;
- f) Motive, mediante análises técnicas idôneas e por meio dos seus colegiados competentes, a manutenção na carteira do Regime de ativos com histórico de rentabilidade negativa e/ou com desempenho insatisfatório em relação aos seus *benchmarks*, sob as perspectivas dos objetivos atuariais, da probabilidade futura de retorno e dos limites de enquadramento vigentes; e
- g) Empreenda diligências perante as instâncias locais competentes, com vistas a que a legislação municipal e/ou os seus regulamentos internos disciplinem integralmente as exigências previstas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.718/1998 c.c. os artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quanto aos *“requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS”*, no prazo estendido fixado pelo órgão federal de supervisão.

Ainda, **ORIENTA-SE-LHE** a análise técnica, em conjunto com o Poder Executivo, de conveniência da edição da lei complementar prevista no § 4.º-C do artigo 40 da Constituição Federal, sem a qual prevalecerão em relação às aposentadorias especiais por insalubridade as regras impostas ao RGPS.

**QUITA-SE** o responsável, Senhor Pedro Ivo de Souza Tal, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

A existir necessidade de medidas de saneamento na seara legislativa, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE** conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Caraguatatuba para que tenham inequívoco e pleno conhecimento do quanto nele analisado, decidido, determinado e orientado.

**COMUNIQUE-SE**, mediante ofícios, o incumprimento pelo Município das recomendações do *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021), especialmente no que toca à necessária readequação do *plano de amortização* do déficit atuarial do Regime, ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Caraguatatuba e à Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

#### **Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que, certifique o trânsito em julgado, e, após, conforme determinado, encaminhe cópias desta decisão (i) ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da



Prefeitura de Caraguatatuba e (ii) à Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 20 de Outubro de 2023.

**SAMY WURMAN**

***Auditor***

SW-04

[1] **TC – 3.020/989/19 (BGE 2019) (DOE: 20.05.2021/TJ: 16.06.2021)**: “*atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstos na Resolução BC/CMN n° 3.922/2010 e na Lei n° 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n° 9.907/2020*”:

[2] [https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/4174\\_texto\\_integral.odt?1697793867.34](https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/4174_texto_integral.odt?1697793867.34)

[3] Incluídos as contribuições suplementares recebidas para a amortização do *déficit atuarial*.

[4] Diferença entre os saldos de investimentos de dez/2022 (R\$ 604.546.473,82) e de dez/2021 (R\$ 548.169.148,71).

[5] <https://www.caraguaprev.sp.gov.br/demonstrativos-contabeis/>

[6] [https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/generico/viewerJS/viewerJS\\_index.html?cod\\_norma=4140#https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/4140\\_texto\\_integral.odt?1697797810.28](https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/generico/viewerJS/viewerJS_index.html?cod_norma=4140#https://sistema.camaracaragua.sp.gov.br/sapl_documentos/norma_juridica/4140_texto_integral.odt?1697797810.28)

[7] <https://www.caraguaprev.sp.gov.br/documents/2023/08/relatorio-mensal-de-investimentos-agosto-2023.pdf/>

[8] De acordo com o artigo 78 da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, o Comitê de Investimentos do Caraguaprev é formado pelo Presidente, pelo Diretor Financeiro, por 2 Conselheiros Deliberativos e por 2 Conselheiros Fiscais.

[9] O § 3.º do artigo 78 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 prevê a possibilidade de as certificações serem obtidas mediante “*aprovação prévia em exames por provas, ou provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, programa de qualificação continuada*”.

#### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC – 2.414/989/22.  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (Caraguaprev).  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Pedro Ivo de Souza Tal – Presidente.  
**INSTRUÇÃO:** UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.  
**ADVOGADO:** Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (Caraguaprev), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE a Origem que:** a) diligencie para que o risco de concessão de aposentadorias especiais por insalubridade seja adequadamente tratado nas reavaliações atuariais do RPPS, especialmente, no levantamento das *provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder*; b) confira tratamento idôneo à base cadastral dos segurados envolvidos, de sorte, inclusive, que o *DRAA* indique individualizadamente na aba relativa às estatísticas da população coberta os agentes com critérios diferenciados para aposentadoria especial por motivo de insalubridade, em consonância com o atual *Manual de Preenchimento do DRAA*; c) reitere as diligências empreendidas perante as instâncias políticas locais, a fim de que sejam adotadas as recomendações do Atuário, especialmente, no que respeita à readequação do *plano de custeio suplementar* do Regime; d) na eventual inviabilidade orçamental, financeira e/ou fiscal para o Município dos ajustes propostos pelo Atuário, promova, em conjunto com a Administração Direta, os estudos necessários à remodelação do *plano de amortização* do déficit atuarial, a partir das distintas alternativas previstas no artigo 55 do *Regulamento Geral dos RPPS*; e) sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis; f) motive, mediante análises técnicas idôneas e por meio dos seus colegiados competentes, a manutenção na carteira do Regime de ativos com histórico de rentabilidade negativa e/ou com desempenho insatisfatório em relação aos seus *benchmarks*, sob as perspectivas dos objetivos atuariais, da probabilidade futura de retorno e dos limites de enquadramento vigentes; e g) empreenda diligências perante as instâncias locais competentes, com vistas a que a legislação municipal e/ou os seus regulamentos internos disciplinem integralmente as exigências previstas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.718/1998 c.c. os artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, quanto aos *“requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS”*, no prazo estendido fixado pelo órgão federal de supervisão. Ainda, **ORIENTA-SE-LHE** a análise técnica, em conjunto com o Poder Executivo, de conveniência da edição da lei complementar prevista no § 4.º-C do artigo 40 da Constituição Federal, sem a qual prevalecerão em relação às aposentadorias especiais por insalubridade as regras impostas ao RGPS. **QUITA-SE** o responsável, Senhor Pedro Ivo de Souza Tal, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. A existir necessidade de medidas de saneamento na seara legislativa, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento** deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Caraguatatuba para que tenham inequívoco e pleno conhecimento do quanto nele analisado, decidido, determinado e orientado. **COMUNIQUE-SE**, mediante ofícios, o incumprimento pelo Município das recomendações do *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021), especialmente no que toca à necessária readequação do *plano de amortização* do déficit atuarial do Regime, ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Caraguatatuba e à Coordenação Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

G.A.S.W., em 20 de Outubro de 2023.

**SAMY WURMAN**

***Auditor***

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-X4BC-IR41-8K7E-7CXU